



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2004366-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Nova Granada, em que é agravante ALTINA FRANCISCA DA CRUZ CARRARO, são agravados BANCO SANTANDER SA, MAYCON ALMEIDA DA SILVA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso, V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores. IRINEU FAVA (Presidente) E AFONSO BRÁZ

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SOUZA LOPES
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 52331

AGVO.Nº: 2004366-77.2025.8.26.0000

COMARCA: NOVA GRANADA

AGTE. : ALTINA FRANCISCA DA CRUZ CARRARO

**AGDO. : BANCO SANTANDER S/A; MAYCON ALMEIDA DA SILVA;
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

*Agravado de Instrumento – Preparo – Ausência – Deserção
caracterizada – Recurso não conhecido.*

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão de fls. 243/244 que, nos autos da ação indenizatória movida pela agravante, deferiu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide e, por consequência, determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal.

Nesta Instância, em despacho proferido pelo Des. Afonso Bráz, em razão do impedimento ocasional deste Relator, foi determinado o recolhimento do preparo em dobro, bem como deferido efeito suspensivo, nos seguintes termos:

“Nos termos do art. 1.007 do Código de Processo Civil, incumbe a recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo, ou na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, a agravante não comprovou, no momento da interposição do agravo, o pagamento das custas do recurso, tampouco apresentou justificativa para tal atitude.

Importante mencionar que, compulsando os autos de origem, há decisão, tanto do juízo de origem, quanto desta Corte, indeferindo o pedido de concessão da benesse (fls. 32 e 52/62).

Assim, conforme disposto no art. 1.007, § 4º, do CPC, diante da ausência das custas recursais, bem como não havendo motivo que justifique tal ato, uma vez que não consta, na data do protocolo do recurso, decisão concedendo a benesse a recorrente, recolha-se o valor do preparo, em dobro, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

2 No que tange ao pedido formulado nas razões recursais, para a concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso, passo a análise.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 243/244 (dos autos de origem) que, na ação de indenização por dano material e moral, incluiu a Caixa Econômica no polo passivo da lide e, por consequência, determinou a remessa dos autos à uma das Varas da Justiça Federal.

Sustenta o agravante que a decisão merece reforma, ao argumento de que “(...) o caso em tela não se enquadra nas hipóteses do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, nem se configura como de competência absoluta da Justiça Federal (...). Complementa que a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da lide não altera, por si só, a natureza da controvérsia, que permanece circunscrita a uma relação jurídica privada, regida pelo Código Civil e normas correlatas.

Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso, a fim de que o feito retome seu regular andamento no foro da

Comarca de Nova Granada, pertencente ao Estado de São Paulo.

Pleiteia a concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso.

Pois bem.

Apenas para evitar a imediata redistribuição dos autos a Justiça federal, nos termos determinados pelo magistrado “a quo”, recebo o recurso apenas no seu efeito suspensivo.

Comunique-se ao D. Magistrado a quo.

Dispensadas as informações.

Intimem-se os agravados para apresentação de contraminuta, se necessário por carta, nos termos do art. 1.019, inc. II do CPC.

3 Após as providências de praxe, tornem conclusos ao d. Relator competente, para as medidas que julgar necessárias ao caso.

Int.”

Contraminuta a fls. 16/20.

Retornaram os autos, sem notícia de recolhimento do preparo.

Esse é o relatório.

Como é cediço, o artigo 932, inciso III, do CPC dispõe que incumbe ao Relator: “não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os

fundamentos da decisão recorrida”.

Conforme se depreende dos autos, a recorrente ficou-se inerte e não providenciou o recolhimento do devido preparo, tal como determinado a fls. 09/12.

Desta feita, de acordo com o disposto no artigo 1.007, *caput*, do CPC, está caracterizada a deserção, não sendo possível o conhecimento do recurso, eis que ausente um dos pressupostos de admissibilidade.

Pelo exposto, não se conhece do recurso.

SOUZA LOPES

Relator